

De: Carolina Caldeira
Enviado: 24 de julho de 2023 13:43
Para: Comissão 1ª - CACDLG XV
Cc: Ana Paula Bernardo; Vasco Cipriano; Maria Jorge Carvalho; Pedro Camacho
Assunto: Redação Final | Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)
Anexos: dec...-XV(TF PPL 76 XV)-Completa a transposição (19-07-2023).docx

Boa tarde,

Para efeitos de fixação da redação final pela Comissão, nos termos do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto enviamos em anexo o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à [Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª \(GOV\)](#) – «Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e das Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu».

Até ao termo da sessão legislativa, considerando o número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles e, ainda, a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que remeteremos apenas o texto do projeto de decreto da Assembleia da República, com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente realçadas que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos que foi possível detetar.

Ao longo do texto foi retirado o inciso «na sua redação atual» nas remissões legais, dado que apenas se justificarão as menções a outras redações temporalmente definidas.

Destacamos as seguintes sugestões:

- **Título**

Onde se lê: «completa a transposição da decisão-quadro 2002/584/JAI e das diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu»

Sugere-se: «Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, da Diretiva (UE) 2010/64, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, da Diretiva (UE) 2012/13, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, e da Diretiva (UE) 2013/48, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu, e altera a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, e o Código de Processo Penal»

- **Artigo 1.º**

Onde se lê: «A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 35/2015, de 4 de maio, e 115/2019, de 12 de setembro, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu e à alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, concluindo a transposição da:

- a) Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros;
- b) Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- c) Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;
- d) Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.»

Sugere-se: «1- A presente lei **completa a transposição da:**

- a) Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros
- b) Diretiva 2010/64/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- c) Diretiva 2012/13/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;
- d) Diretiva 2013/48/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

2- Para efeitos do número anterior, a presente lei procede ainda à terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu alterada pelas Leis n.ºs 35/2015, de 4 de maio, e 115/2019, de 12 de setembro, **e à alteração ao Código de Processo Penal**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

- **Artigo 17.º**
(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

A norma 10.º-A, aditada ao Código de Processo Penal, constante do anterior artigo 3.º do projeto decreto, versa sobre matéria constante do artigo 17.º, pelo que sugerimos a inserção neste artigo.

Em face desta sugestão, foram renumerados os artigos seguintes do projeto de decreto.

Sugere-se: «5- Sempre que seja transmitido pelo Estado-Membro de execução que o detido pretende exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é transmitida ao Estado-Membro de execução, sem demora injustificada, informação que ajude o detido a exercer esse direito.»

- **Artigo 92.º**
(constante do artigo 3.º do projeto de decreto, anterior artigo 4.º)

Sem prejuízo das alterações propostas, e constantes do projeto de decreto em anexo, por uma questão de organização sistemática, sugerimos a reformulação do artigo 92.º que, a ser aceite, evita também a alteração do artigo 93.º uma vez que deixa de haver necessidade de atualizar as correspondentes remissões.

Sugere-se: «Artigo 92.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- A autoridade responsável pelo ato processual provê ao arguido que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º e de outros que a autoridade julgue essenciais para o exercício **do direito de** defesa.
- 7- As passagens dos documentos referidos no número anterior que sejam irrelevantes para o exercício **do direito de** defesa não têm de ser traduzidas.
- 8- Excecionalmente, pode ser feita ao arguido uma tradução ou resumo oral dos documentos referidos no n.º 6, desde que tal não ponha em causa a equidade do processo.
- 9- O arguido pode apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.ºs 6 a 8.
- 10- **(Anterior n.º 6).**
- 11- **(Anterior n.º 7).**
- 12- **(Anterior n.º 8).**

Obrigada,

Carolina Caldeira e Maria Jorge Carvalho

Assessoras Parlamentares

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**